



Pirassununga, 30 de outubro de 2025

Propositora: Ordem de Serviço nº 49/2025

Autoria: Compras

Assunto: Plano corporativo de linhas de telefonia móvel.

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Relatório

Trata-se da Ordem de Serviço Nº 49/2025, cujo objeto da demanda consiste na **Contratação de Plano Corporativo de Telefonia Móvel**.

- **Quantidade:** São solicitadas **06 Unidades**.
- **Cotação:** A cotação deve ser baseada nas informações fornecidas na Descrição Detalhada do objeto, que deve conter o máximo de informações e clareza. O Valor Unitário Estimado deve ser definido de acordo com o Art. 72 da Lei 14.133/2021.

A solicitação de uma nova licitação para a renovação do serviço é justificada pelo **término do contrato** do plano corporativo de telefonia móvel vigente com a prestadora anterior.

A demanda inclui instruções específicas relativas às linhas telefônicas a serem mantidas e excluídas, a pedido da Presidência:

1. **Linhos a serem excluídas:** Duas linhas devem ser excluídas devido ao "**pouco uso**":
 1. Linha associada à área da Presidência (19-99667-3591).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



2. Linha associada ao Grupo de Vereadores (19-99774-4647).
2. **Linhas que devem permanecer ativas (06 linhas):** As seis linhas a seguir devem ser mantidas:
 1. Motorista A (19-99625-6159).
 2. PABX / Telefonista (19-99673-7658).
 3. PABX / Telefonista (19-99672-7521).
 4. PABX / Telefonista (19-99673-9918).
 5. Motorista B (19-99764-5448).
 6. Comprador Legislativo (19-99788-7939).

O grau de prioridade atribuído à formalização desta demanda é **Alta**.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Tratando-se de serviços comuns (telefonia móvel), a modalidade obrigatória é o pregão (art. 6º, XLI, Lei 14.133/2021), preferencialmente eletrônico. O critério de julgamento deve ser menor preço ou maior desconto.

A estimativa de preços (Estimativa de Preços – Art. 72, II, Lei 14.133/2021) deve observar os parâmetros do artigo 23 da Lei 14.133/2021, utilizando preços praticados pelo mercado com base em bancos de dados públicos, cotações junto a fornecedores e pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Por sua vez, o Termo de Referência deve conter os elementos do artigo 6º, XXIII, especialmente: definição do objeto, fundamentação, descrição da solução, requisitos da contratação, estimativas de valor e adequação orçamentária.

Os serviços de telefonia móvel caracterizam-se como serviços comuns de natureza contínua, enquadrando-se no conceito do artigo 6º, XIII e XV,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



da Lei 14.133/2021, sendo objeto licitável desde o fim do monopólio estatal nas telecomunicações, com estabelecimento de competição entre múltiplas operadoras. O valor anual da contratação constitui critério determinante para caracterização da dispensa, observando-se o limite de R\$ 62.725,59 para “outros serviços e compras”, conforme atualização do Decreto 12.343/2024.

Mas, a validação dessa configuração implica a necessária avaliação da força financeira dada aos contratos desta natureza.

Considerando o valor anual para os serviços de telefonia , há possibilidade jurídica da dispensa de licitação por valor módico prevista no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que estabelece limite de R\$ 62.725,59 para “outros serviços e compras”, conforme atualização do Decreto 12.343/2024.

O somatório anual por unidade gestora e objeto deve ser rigorosamente controlado para evitar fracionamento irregular. A contratação de múltiplas linhas telefônicas constitui objeto único, devendo o valor total não exceder R\$ 62.725,59 por exercício financeiro. **Atenção crítica:** A contratação de 06 linhas telefônicas deve considerar o valor anual agregado (mensalidade x 12 meses x 6 linhas + pacotes de dados + franquias de voz), não apenas o valor unitário mensal.

Não obstante a dispensa de licitação, permanece a obrigatoriedade de formalização conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando o valor anual do serviço prestado, pode-se aplicar o art. 95, inciso I, que torna facultativo o termo de contrato, permitindo substituição por instrumentos hábeis como empenho devidamente justificado, ordem de serviço ou nota fiscal, desde que precedidos de processo administrativo fundamentado que demonstre a regularidade fiscal do prestador e a razão da escolha do fornecedor.

A divulgação eletrônica prévia no PNCP permite que outras operadoras manifestem interesse em contratar em condições equivalentes ou mais vantajosas, ampliando competitividade sem sacrificar celeridade. Este procedimento preserva isonomia e vantajosidade mesmo em contratações diretas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



A melhor interpretação do dispositivo do Art. 95, I da Lei 14.133/2021 indica que a possibilidade de substituição contratual aplica-se sempre que o valor for inferior aos limites de dispensa, independentemente do procedimento adotado (licitação ou contratação direta). Assim, mesmo em pregão eletrônico de telefonia móvel com valor inferior a R\$ 62.725,59, seria possível utilizar instrumentos substitutivos, ou seja, e

Conclusão

A Lei 14.133/2021 estabelece marco normativo claro e seguro para dispensas por valor módico em serviços de telefonia móvel. O fim do monopólio das telecomunicações não eliminou a necessidade de procedimento seletivo, mas a lei atual oferece alternativas procedimentais ao pregão quando presentes os requisitos legais.

A possibilidade de dispensa eletrônica (art. 75, § 5º) e de instrumentos contratuais substitutivos (art. 95, I) pode servir à eficiência administrativa sem comprometer transparência, competitividade ou segurança jurídica. A divulgação obrigatória no PNCP garante controle social e fiscalização pelos órgãos de controle.

Neste sentido, é juridicamente viável a contratação observando-se os limites legais para a dispensa de licitação quando consideradas como um todo no objeto da contratação.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=160DP785VKWZXY66>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 160D-P785-VKWZ-XY66